



Número: **0802094-53.2020.8.10.0026**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Plantão Judicial de 1º grau da Comarca de Balsas**

Última distribuição : **26/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Liminar , COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTO BANCARIOS EST MA (AUTOR)		JONATHAS LUIZ FONSECA LOBO DE AZEVEDO (ADVOGADO)	
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAS (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33628906	26/07/2020 10:32	ACP Lockdown Balsas - SEEEB X BALSAS	Documento Diverso



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1º VARA DA
COMARCA DE BALSAS -MA**

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MARANHÃO – SEEB/MA,**

entidade sindical de primeiro grau, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 06.299.549/0001-05, com sede na Rua do Sol, 413/417, Centro – São Luís (MA), CEP: 65020-590 e sede regional na Rua Luis Gomes 517, Fátima, Balsas, Maranhão, CEP: 65800-000, vêm através de seus advogados, (procuração em anexo), propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE
TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**

Em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAS**, pessoa jurídica de direito público interno, portadora do CNPJ nº 06.441.430/0001-25, com sede na Rua Prof. Joca Rêgo, nº. 121, Centro, Balsas – MA, CEP: 65800000, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DA ASSISTÊNCIA GRATUITA

Antes de adentrar no mérito, cabe destacar, que nas Ações Cíveis Públicas, não há que se falar em recolhimento de custas processuais em conformidade com o art. 18 da Lei Federal nº 7347/85.

Assim, em razão da importância das questões apresentadas ao Poder Judiciário, o legislador dispensou a regra do

Lobo de Azevedo Advogados • Avenida dos Holandeses, 02, Sala 803, Ed. Marcus Barbosa Intelligent Office • Calhau • São Luís - MA • Fone 98 3302 7551





recolhimento de custas para que não haja risco de que a tutela concreta dos direitos da coletividade seja obstada por impossível capacidade financeira das associações que se propõem recorrer à justiça em defesa da sociedade.

DA LEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O legislador pátrio erigiu, no inciso V do artigo 5º da Lei nº 7.347/85, às associações, o instrumento judicial consubstanciado na AÇÃO CIVIL PÚBLICA, que é ora operacionalizada, para fins de obrigar os Requeridos a cumprirem com suas obrigações constitucionais e infraconstitucionais, notadamente in casu, para que o ente público atue para promover a Segurança Biológica e conseqüentemente, a Vida da população balsense.

O referido dispositivo prevê duas condições a serem cumpridas concomitantemente pelas entidades para o uso do presente instrumento, quais sejam: a constituição há pelo menos um ano e a finalidade institucional de proteção aos direitos difusos e transindividuais, ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico:

“Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...)

V - A associação que, concomitantemente:

- a) Esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;*
- b) Inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.”*

Lobo de Azevedo Advogados • Avenida dos Holandeses, 02, Sala 803, Ed. Marcus
Barbosa Intelligent Office • Calhau • São Luís - MA • Fone 98 3302 7551





O **SEEB/MA**, conforme registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, teve sua data de abertura cadastrada em 03/06/1970, satisfazendo, portanto, a condição inscrita na alínea “a” do artigo transcrito. Quanto ao requisito trazido na alínea “b”, consta também do cadastro nacional a descrição de atividade de organização sindical, que tem por finalidade não só a proteção de interesses coletivos de trabalhadores de diversas categorias, mas também a proteção de patrimônio social e direitos difusos, como a própria defesa das conquistas históricas e condições de vida daqueles que vivem do trabalho.

A legitimidade ad causam do Sindicato, para o presente instrumento brota também do artigo 129, parágrafo 1º da Constituição Federal, sendo que o objeto dele – direitos difusos e coletivos atingidos – **alcança reflexamente toda a comunidade local que utiliza o sistema bancário, pelo que resta plenamente autorizada a atuação do Sindicato dos Bancários.**

Quanto à pertinência temática atinente à finalidade social do Sindicato dos Bancários, mencione-se que já é pacífico o entendimento de que os próprios sindicatos são legitimados para a propositura de Ação Civil Pública, visto que defendem interesses de uma coletividade.

Nesse sentido, leciona a doutrina do professor e procurador Gustavo Filipe Barbosa Garcia:

“Quanto aos fins institucionais do sindicato, certamente envolvem a defesa dos interesses e direitos (coletivos e individuais) da categoria como um todo (art. 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e art. 513, a, da CLT). Consequentemente, **torna-se evidente a legitimidade conferida ao sindicato, na defesa dos direitos coletivos (lato sensu) pertinentes à categoria.**

É certo que nem todos os integrantes da categoria são filiados ao respectivo sindicato, atendendo ao princípio da liberdade de associação (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal de 1988). **Ainda assim, a mencionada legitimação não se restringe aos**

Lobo de Azevedo Advogados • Avenida dos Holandeses, 02, Sala 803, Ed. Marcus Barbosa Intelligent Office • Calhau • São Luís - MA • Fone 98 3302 7551





associados propriamente, mas abrange todos os integrantes da categoria, pois a pertinência temática, quanto ao sindicato, refere-se à defesa de direitos relativos à categoria e de todos os seus integrantes, e não somente de quem se filiou.” (grifos nossos)

Destaca-se, sobre a desnecessidade de filiação dos integrantes da categoria, importante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

“Processo civil. Sindicato. Art. 8º, III, da Constituição Federal. Legitimidade. Substituição processual. Defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais. Recurso conhecido e provido. O artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido.” (STF, Pleno, RE 210029/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ acórdão Min. Joaquim Barbosa, DJ 17.08.2007).

À vista de tudo isso, o próprio Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legitimidade de sindicatos para ajuizar Ação Civil Pública:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 81, III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. – **O sindicato possui legitimidade ativa para ajuizar Ação Civil Pública em defesa de direitos individuais homogêneos de seus filiados.** 2. – Observa-se a relevância do bem jurídico tutelado, no interesse da coletividade, visando a anulação de cláusulas abusivas contidas em cédulas de Crédito Rural, firmadas pelos sindicalizados perante instituição financeira em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor. 3. – o Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, à qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4 – Agravo Regimental improvido. (STJ – AgRg no REsp: 1163703 MT 2009/ 0208358-8, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 27/09/2011, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 05/10/2011) (grifos nossos)

Necessário apontar também que o instrumento da Ação Civil Pública pode convir à defesa de interesses da coletividade

Lobo de Azevedo Advogados • Avenida dos Holandeses, 02, Sala 803, Ed. Marcus Barbosa Intelligent Office • Calhau • São Luís - MA • Fone 98 3302 7551





como um todo, quando há extraordinária dispersão de interessados, e, exatamente por envolver essa natureza de direitos, reveste-se de caráter consideravelmente mais social e político.

A esse respeito, André Luis Alves de Melo também ensina:

“Logo, verifica-se que o objetivo do sistema de direitos coletivos foca justamente na visão social do direito, e rompe com a visão clássica do processo judicial baseado apenas no direito individual, ou seja, no egocentrismo. As ações de natureza coletiva, com as suas três espécies de objeto, focam no altruísmo, na formação de políticas públicas, ou seja, na coletividade, ainda que isto signifique algum sacrifício do direito individual isolado.”

O SEEB/MA não se limita aos interesses de uma só categoria, pois coopera com outras entidades sindicais, associações e Movimentos Sociais, filiados a mesma Central Sindical ou não, em demandas laborais, também age na proteção das condições de vida da totalidade dos trabalhadores, denunciando ilegalidades e excessos cometido tanto por grupos privados quanto pelo próprio Poder Público.

Portanto, resta provado que o SEEB/MA, está plenamente legitimado para ajuizar a presente demanda.

DO OBJETO

O SEEB/MA com base em seu estatuto social e no bojo de suas prerrogativas, busca esta instância judicial diante da escalada da Pandemia de Covid-19 no Município de Balsas/MA, que mesmo com a adoção de medidas como uso de máscara e a orientação pelo distanciamento social, tem se mostrado ineficazes.

Doravante algumas medidas sejam importantes, a exemplo do fechamento do comércio determinada pelos Decretos Estaduais e Municipais, adoção de máscara, assim como de rodízio de horário de atendimento por gênero, os índices de contaminação, de

Lobo de Azevedo Advogados • Avenida dos Holandeses, 02, Sala 803, Ed. Marcus Barbosa Intelligent Office • Calhau • São Luís - MA • Fone 98 3302 7551





ocupação de leitos de UTI e de óbitos na cidade de Balsas-MA continuam a subir com necessidade de medidas mais restritivas.

A escalada de crescimento da Doença Pandêmica na cidade de Balsas – MA pode ser visualizada de forma mais eficaz por meios dos próprios números expostos no site oficial da Prefeitura Ré e no site do Governo do Estado do Maranhão, vejamos a planilha abaixo:

DATA	NOTIFICADOS	SUSPEITOS	CONFIRMADOS 24 HS	CONFIRMADOS	ATIVOS	ÓBITOS	OCUPAÇÃO HOSPITAL CAMPANHA	OCUPAÇÃO UTI
21/07/20								
20/07/20	8006	2213	92	2411	1317	22	40,00%	100,00%
19/07/20	7811	2152	62	2319	1269	19	40,00%	100,00%
18/07/20	7684	2119	71	2257	1229	18	40,00%	100,00%
17/07/20	7425	1964	73	2186	1192	17	46,00%	91,00%
16/07/20	7099	1749	68	2113	1180	16	45,00%	100,00%
15/07/20	6925	1693	85	2045	1148	16	35,00%	83,00%
14/07/20	6835	1722	101	1960	1102	16	34,00%	83,00%
13/07/20	6540	1562	94	1858	1042	15	31,00%	100,00%
12/07/20	6418	1564	16	1764	987	13	30,00%	80,00%
11/07/20	6368	1563	26	1748	992	13	30,00%	70,00%
10/07/20	6314	1573	64	1722	997	13	29,00%	80,00%
09/07/20	5970	1346	59	1658	965	13	27,00%	82,00%
08/07/20	5744	1255	74	1599	948	13	25,00%	90,00%
07/07/20	5541	1237	85	1525	911	12	25,00%	90,00%
06/07/20	5380	1270	81	1440	854	12	30,00%	90,00%
05/07/20	5101	1182	28	1359	804	11	24,00%	NÃO INFORMADO
04/07/20	5072	1221	30	1331	791	11	24,00%	NÃO INFORMADO
03/07/20	5028	1257	40	1301	774	11	26,00%	33,00%
02/07/20	4902	1341	32	1341	752	10	22,00%	33,00%
01/07/20	4672	1196	82	1227	731	10	24,00%	33,00%
30/06/20	4530	1196	73	1145	680	10	26,00%	25,00%
29/06/20	4420	1001	69	1072	629	10	28,00%	8,00%
28/06/20	3930	850	17	1003	585	10	25,00%	20,00%
27/06/20	3834	816	12	986	575	10	25,00%	20,00%
26/06/20	3736	785	57	974	593	9	26,00%	40,00%
25/06/20	3523	701	50	917	551	9	25,00%	40,00%
24/06/20	3445	716	83	867	529	9	23,00%	40,00%
23/06/20	3308	683	92	784	473	9	17,00%	80,00%
22/06/20	3032	519	48	692	430	8	14,00%	100,00%
21/06/20	2834	427	15	644	422	8	17,00%	NÃO INFORMADO

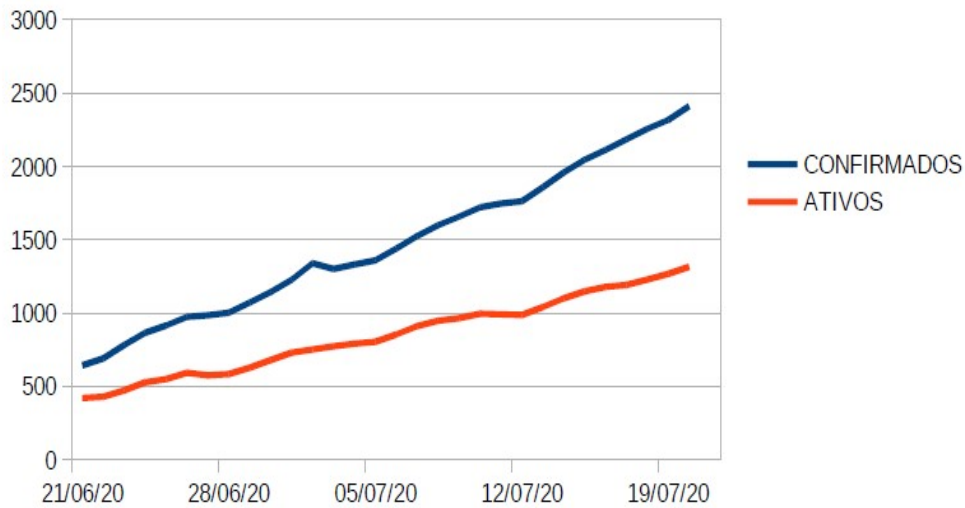
Ademais, os gráficos que seguem também corroboram com a demonstração do crescimento dos índices da doença na cidade de Balsas - MA:





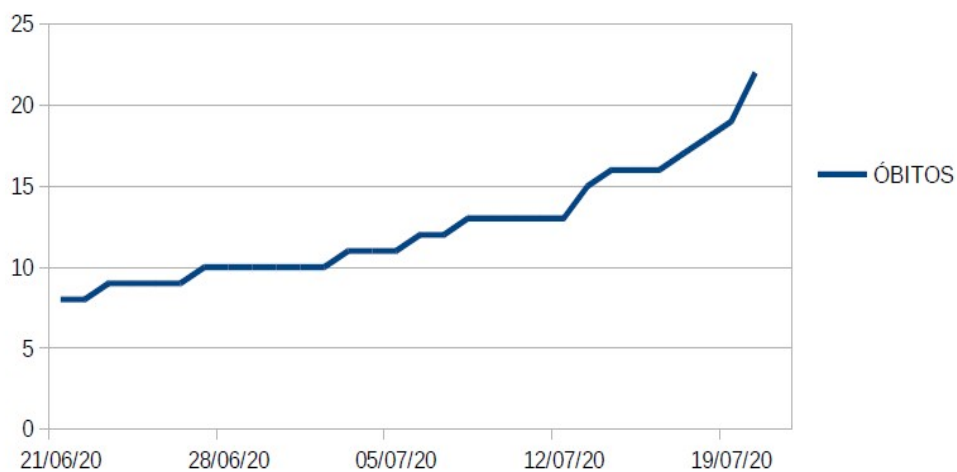
BALSAS, COVID 19

CONFIRMADOS E ATIVOS, 30 DIAS.



BALSAS, COVID 19

ÓBITOS, 30 DIAS.



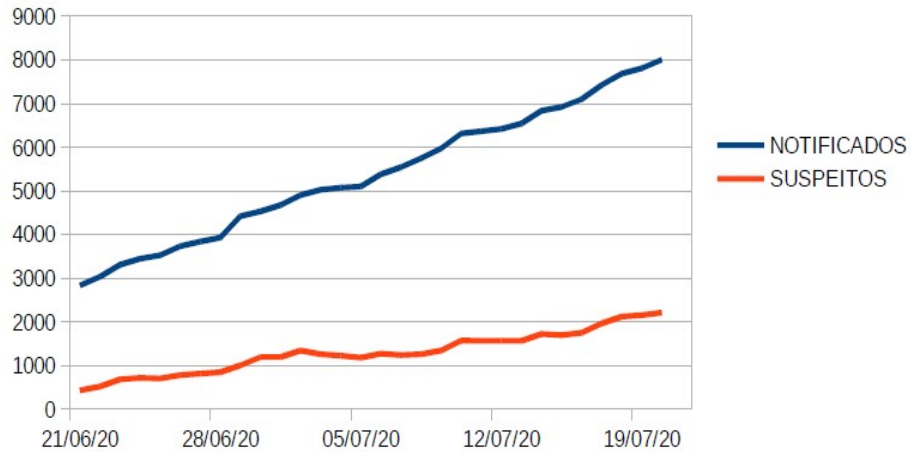
Lobo de Azevedo Advogados • Avenida dos Holandeses, 02, Sala 803, Ed. Marcus Barbosa Intelligent Office • Calhau • São Luís - MA • Fone 98 3302 7551





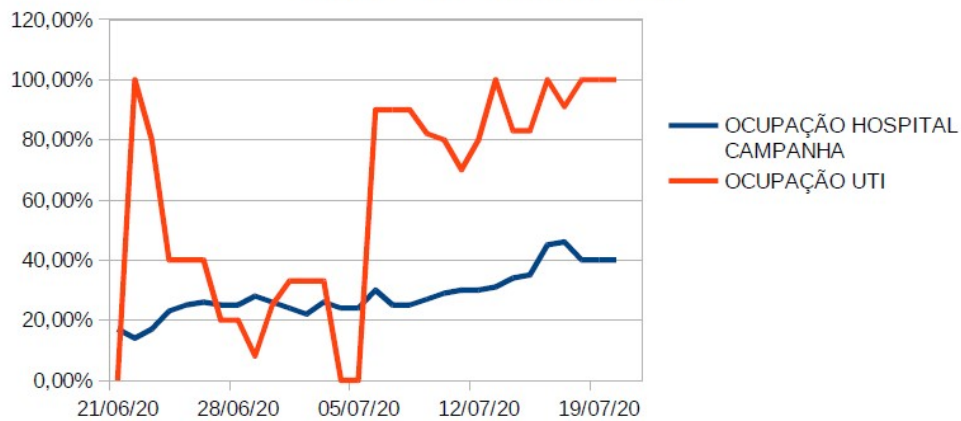
Balsas, Covid 19

Notificados e Suspeitos, 30 dias



BALSAS, COVID 19

OCUPAÇÃO HOSPITALAR, 30 DIAS



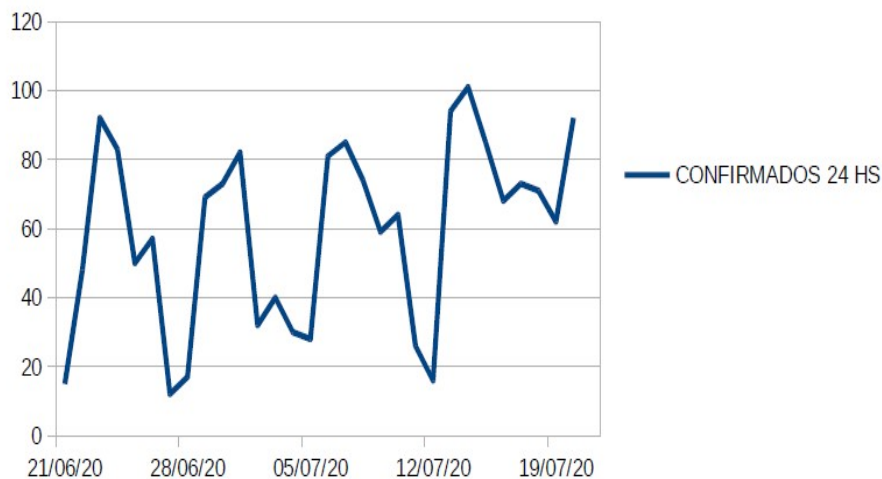
Lobo de Azevedo Advogados • Avenida dos Holandeses, 02, Sala 803, Ed. Marcus
Barbosa Intelligent Office • Calhau • São Luís - MA • Fone 98 3302 7551





Balsas, Covid 19

Contágio



Os números são preocupantes e comprovam que o isolamento parcial não é suficiente para impedir a escalada da contaminação para evitar as mortes pela COVID-19.

Nos últimos 15 (quinze) dias a aceleração do contágio foi preocupante, e nos últimos 05 (cinco) dias houve aumento significativo das mortes.

Neste sentido, a medida denominada “**LockDown**” para o município de Balsas -MA é medida urgente e necessária para garantir a vida nos termos e competências constitucionais.

DO DIREITO À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A NECESSÁRIA MEDIDA DE LOCKDOWN.

A pandemia global do COVID-19 e a situação calamitosa da saúde atinge toda a população do município de BALSAS - MA.

Lobo de Azevedo Advogados • Avenida dos Holandeses, 02, Sala 803, Ed. Marcus Barbosa Intelligent Office • Calhau • São Luís - MA • Fone 98 3302 7551





Essa tragédia humanitária coloca o direito a vida na ordem do dia e acima de outras demandas para reduzir seus impactos.

A **Constituição da República** estabelece o “**direito à vida**” e à “**dignidade da pessoa humana**” como valores e princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, bem como, o “**princípio da isonomia**” que impõe ao administrador público a proibição da criação de normas discriminatórias.

O legislador constituinte não se limitou a assegurar na Carta Magna os princípios fundamentais, mas estabeleceu explicitamente **o direito à saúde mediante políticas sociais e econômicas, bem como, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde**, senão vejamos o que dispõe o art. 196 da Constituição da República:

*“Art. 196. A **saúde** é **direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*

A partir do art. 196 da CF/88 resta evidente que é dever/poder do **ESTADO** determinar medidas políticas e sociais para garantia da vida.

Os números apresentados em tópico anterior comprovam que o isolamento social parcial a partir da suspensão de algumas atividades econômicas não é suficiente para impedir a evolução da contaminação e das mortes pela covid-19.

Medidas mais restritivas são urgentes!

Se este órgão judicial não interferir, O **ESTADO (Poder Executivo Municipal de Balsas)**, a partir da influência de diversos setores econômicos, não atenderá o art. 196º da Constituição Federal nesse momento ímpar de nossa história.

Lobo de Azevedo Advogados • Avenida dos Holandeses, 02, Sala 803, Ed. Marcus Barbosa Intelligent Office • Calhau • São Luís - MA • Fone 98 3302 7551





Importante frisar que os atores econômicos do município de Balsas, isto é, empresários, associações empresariais, clubes filosóficos empresariais, etc, são entes com legitimidade social para defender seus interesses específicos, contudo, a criação de uma situação de caos social diante do avanço da pandemia, causará mais prejuízos que uma paralisação das atividades e da circulação de pessoas feita de forma ordenada e com base em critérios objetivos como a ocupação de leitos de UTI.

Outrossim, com a adoção de uma paralisação das atividades, baseada em critérios como número de ativos infectados e ocupação de UTI, poderá ser usada como um “torniquete”, onde, se fará a reabertura no momento em que a pandemia for diminuindo e se fará o “aperto” quando a pandemia tiver em crescimento, mantendo assim um procedimento baseado em fontes concretas e que garanta que o binômio, economia e saúde, se completem e se mantenham, até o fim da pandemia, que cremos ser logo.

Cabe ressaltar, que com a proximidade do período eleitoral, os atores políticos, como o Poder Executivo e Poder Legislativos, tendem a ficar mais receosos em tomar medidas que desagradem, e o Poder Econômico, representado pelos Empresários detém um forte lobby perante tais atores políticos; contudo, a Vida deve vir em primeiro lugar, e a Sociedade é munida de freios e contrapesos, para balancear e equilibrar as forças sociais.

Desta forma, o Poder Judiciário, formado por técnicos que foram alçados a seus cargos e funções por concurso e dotados de prerrogativas constitucionais, tem maior capacidade/possibilidade de tomada de decisões sem influências do *lobby* do poder econômico, ou o receio do uso político contrário nas urnas de decisões desagradáveis a parcela minoritária, porém poderosa da população.

Lobo de Azevedo Advogados • Avenida dos Holandeses, 02, Sala 803, Ed. Marcus Barbosa Intelligent Office • Calhau • São Luís - MA • Fone 98 3302 7551





Nesse sentido, os arts 196º e 6º da Constituição Federal de 1988 devem ser entendidos em seu conjunto. E assim é o entendimento:

“É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo” (STF, AgRg nº 559646, rel Min Ellen Graice, 2ª T. j. 07.02.11).

Nesse sentido, quando o **MUNICÍPIO DE BALSAS**, se omite para determinar a medida de **LockDown**, pode o Poder Judiciário, amparado nos artigos 6º e 196º da Carta Cidadã, substituir a prerrogativa discricionária da administração pública como decidiu a eminente Ministra do Supremo.

Como exposto em item anterior, a ocupação dos leitos do Sistema Público de Saúde está em 100,00%. Com as vênias necessárias, o índice em comento, representa o colapso do sistema.

Tanto é verdade, que o **MUNICÍPIO DE BALSAS**, anunciou e está recorrendo à transferência de pacientes em estado grave, para as cidades de Imperatriz e São Luís.

Temos ainda a Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente da Pandemia COVID-19 que também esclarece em seu art. 3º, incisos II e VI, respectivamente, a **“quarentena” e a “requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas”**.

Na contramão da legislação federal, o **Município de Balsas** vai onerar os cofres públicos sem resolver o problema na origem: **a circulação de pessoas**.

A medida de **LockDown** restringe a circulação de pessoas e veículos para reduzir os índices de transmissão e ocupação de leitos do Sistema de Saúde Pública.

Lobo de Azevedo Advogados • Avenida dos Holandeses, 02, Sala 803, Ed. Marcus Barbosa Intelligent Office • Calhau • São Luís - MA • Fone 98 3302 7551





A continuar com as medidas adotadas e a estatística apresentada, o resultado de uma ampla circulação de pessoas, perderemos vidas num exponencial trágico por omissão do poder executivo municipal.

Nesse sentido, requer a V. Excelência a implantação da medida de **LockDown** no Município de Balsas, vinculada a um “gatilho” de critério Objetivo, qual seja, a permanência de no máximo 500 pessoas ativas com Covid-19, no Máximo 80% de ocupação de leitos de UTI em Balsas e no máximo 50 casos novos nas últimas 24hs, desta forma; com estes três critérios objetivos respeitados, poderíamos voltar as atividades e caso um dos três critérios não fosse alcançado se decretaria novo **LockDown**.

**DAS ATIVIDADES ECONOMICAS ESSENCIAIS E TESTES MASSIVOS
PARA DETERMINAR A COVID-19.**

Cabe ao Poder Público no âmbito de suas responsabilidades determinar medidas obrigatórias para redução dos riscos de contágio e óbitos pelo novo corona vírus.

Nunca é demais lembrarmos a responsabilidade do Estado que, como nos ensina Celso Antônio de Mello compreende:

“A responsabilidade civil do Estado está ligada a obrigação que lhe incumbe de reparar economicamente os danos lesivos a esfera juridicamente garantida de outrem e que lhes sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos.”

Nesse sentido, **requer a V. Excelência que determine ao Município de Balsas a restrição das atividades econômicas que estejam alheias à saúde, à segurança alimentar, ao transporte público, à segurança, à imprensa e ao judiciário durante o período de lockDown.**

*Lobo de Azevedo Advogados • Avenida dos Holandeses, 02, Sala 803, Ed. Marcus
Barbosa Intelligent Office • Calhau • São Luís - MA • Fone 98 3302 7551*





Ainda requer, que se mantenha testes frequentes nas trabalhadoras e trabalhadores relacionados à saúde, à segurança alimentar, ao transporte público, à segurança, à imprensa, ao judiciário, ao atendimento bancário, e demais atividades que o (a) Nobre Julgador(a) considerar necessário incluir neste rol.

Requer ainda a V Excelência que o Município informe diariamente quantos teste foram aplicados nas ultimas 24 horas e quantos testes há em estoque.

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NECESSÁRIAS DIANTE DA MEDIDA DE LOCKDOWN

Os dados apontam para 2.692 (3,09% da população) casos confirmados para COVID-19, com 25 óbitos, atualizados em 23 de julho de 2020. Se não bastasse, segundo os dados do Município de Balsas, a taxa de ocupação dos leitos dessa mesma região está em 100,0%.

Os números acima refletem a urgência da medida de **LockDown**. Todavia, é necessária atenção ao Pequeno e Médio empreendimento comercial para manutenção dos empregos e renda.

As Micro e Pequenas Empresas empregam quase 15 milhões de pessoas, sendo 40% da soma dos salários a nível nacional.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (*Sebrae*) divulgou os resultados de uma pesquisa que mostra que as *micro e pequenas empresas* somam 99% do total do país.

São quase 7 milhões de MPEs, nas 5 regiões. A maioria delas está concentrada no Sudeste (51%), 23,5% está no Sul, 15% no Nordeste, 7% no Centro-Oeste e 3,5% no Norte.

Lobo de Azevedo Advogados • Avenida dos Holandeses, 02, Sala 803, Ed. Marcus Barbosa Intelligent Office • Calhau • São Luís - MA • Fone 98 3302 7551





O estudo foi realizado em parceria com o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese). Nelas estão ocupados 52% dos trabalhadores do setor privado formal (excluído o rural), correspondendo a 40% da massa salarial.

A partir dessa breve síntese, a medida de **LockDown**, deve garantir segurança econômica para as Micro e Pequenas Empresas através de Políticas Públicas implantadas pelo **MUNICÍPIO DE BALSAS**.

Não obstante, essas políticas não devem ser dissociadas da garantia de emprego e renda.

Sendo assim, **requer que o Município de Balsas seja compelido a implantar Políticas Públicas de proteção as Micro e Pequenas Empresas para manutenção de empregos e renda.**

DAS CONDIÇÕES À CONCESSÃO DA TUTELA REQUERIDA E DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA

A concessão de tutela antecipada de urgência se impõe em virtude de que a demora da proteção jurisdicional, que ora se pleiteia, significará sem dúvida alguma, uma perda irreparável com consequências extremamente graves, inclusive perdas de vidas.

Assim, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, nos moldes dos arts. 300, § 2º, e 497, ambos do NCPC c/c art. 12 da Lei nº 7.347/85, uma vez presentes os requisitos autorizados, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Neste sentido, tem sido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se denota dos seguintes precedentes:

“O artigo 475 do CPC não constitui óbice à medida antecipatória, pois é cediço o entendimento de que a

Lobo de Azevedo Advogados • Avenida dos Holandeses, 02, Sala 803, Ed. Marcus Barbosa Intelligent Office • Calhau • São Luís - MA • Fone 98 3302 7551





exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, prevista no artigo 475 do Código Buzaid, somente se aplica às sentenças de mérito. 'As sentenças de extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC 267), bem como todas **as decisões provisórias**, não definitivas, como é o caso das liminares e das **tutelas antecipadas**, não são atingidas pela remessa necessária. Assim, liminares concedidas em mandado de segurança, ação popular, **ação civil pública** etc., bem como tutelas antecipadas concedidas contra o poder público, devem ser executadas independentemente de reexame necessário. Apenas as sentenças de mérito, desde que subsumíveis às hipóteses do CPC 475, é que somente produzem efeitos depois de reexaminadas pelo tribunal' (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil em vigor", Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002, p. 780, nota n. 3 ao artigo 475 do CPC)." (REsp. 424863/RS, rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, j. 05.8.2003, DJU: 15.09.2003, p. 293) [grifo nosso]

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

I - A antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, quando a situação não está inserida nas impeditivas hipóteses da Lei 9.494/97. Precedentes.

*II - In casu, a decisão de antecipação da tutela em face da Fazenda Pública, excepcionalmente, não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, caput, do CPC), mesmo porque o **pretendido direito do autor pereceria ao tempo da sentença confirmatória do duplo grau de jurisdição, tornando-a inócua**. Recurso provido." (REsp. 437518/RJ, rel. Min. Félix Fischer, 5ª Turma, unânime, j. 24.06.2003, DJU: 12.08.2003, p. 251) [grifo nosso].*

DO FUMUS BONI IURIS

Releva considerar que a aparência do bom direito se encontra devidamente demonstrada **por força dos fundamentos constitucionais e legais invocados**, que patenteiam a plausibilidade da tese sustentada, não tolerando a ordem jurídica e o regime

Lobo de Azevedo Advogados • Avenida dos Holandeses, 02, Sala 803, Ed. Marcus Barbosa Intelligent Office • Calhau • São Luís - MA • Fone 98 3302 7551





democrático, o desrespeito aos mesmos, com a evidente discriminação no caso em tela contrariando os institutos legais de direito.

O *fumus boni iuris*, vertido na chamada plausibilidade do direito salta aos olhos e resta sobejamente evidenciado, ante a narrativa dos fatos, os números expostos pela própria prefeitura em seu site oficial e nos fundamentos jurídicos expostos que requerem regularização imediata da situação invocada na exordial para garantir o direito a saúde e a vida.

DO PERICULUM IN MORA

O *periculum in mora* é evidente no caso em epígrafe porquanto os alarmantes indícios de contaminação, óbitos e ocupação dos leitos do Sistema de Saúde Pública e a inércia do Município de Balsas em implantar medidas mais restritivas de isolamento social diante de interesses diversos que garantem a governabilidade da Administração Pública.

E, caso a tutela antecipada não seja concedida, mantendo-se *o status quo*, o provimento final será, data vênua, ineficaz e fomentador de graves danos para toda a sociedade em razão da demora do provimento judicial.

Assim, em face da existência do *fumus boni iuris* consubstanciado na fundamentação constitucional e legal trazida – especialmente na exegese pacífica do art. 37, II, da CF/88 – e do *periculum in mora*, em vista das nefastas consequências da omissão do **MUNICÍPIO DE BALSAS** em implantar medidas restritivas de isolamento social, pugna-se pela concessão de tutela antecipada, nos termos dos arts. 300, § 2º, e 497, ambos do NCPC c/c art. 12 da Lei 7.347/85, no sentido de que V. Exa. Determine, entre outras mediadas a implantação imediata da medida de **LockDown, vinculada a um**

Lobo de Azevedo Advogados • Avenida dos Holandeses, 02, Sala 803, Ed. Marcus Barbosa Intelligent Office • Calhau • São Luís - MA • Fone 98 3302 7551





“gatilho” de critério Objetivo, qual seja, a permanência de no máximo 500 pessoas ativas com Covid-19, no Máximo 80% de ocupação de leitos de UTI em Balsas e no máximo 50 casos novos nas últimas 24hs, desta forma; com estes três critérios objetivos respeitados, poderíamos voltar gradativamente as atividades econômicas normais e caso um dos três critérios não fosse alcançado se decretaria novo *LockDown*.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, serve a presente para requerer à V. Exa., se digne determinar o seguinte:

1. A Concessão de TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, *inaudita altera pars*, para a implantação imediata da medida de **LOCKDOWN (restrição das atividades econômicas que estejam alheias à saúde, à segurança alimentar, ao transporte público, à segurança, à imprensa e ao judiciário) no MUNICÍPIO DE BALSAS, vinculada a um “gatilho” de critério Objetivo, qual seja, a permanência de no máximo 500 pessoas ativas com Covid-19, no Máximo 80% de ocupação de leitos de UTI e no máximo 50 casos novos nas últimas 24hs na cidade de Balsas, desta forma; com estes três critérios objetivos respeitados, poder-se-ia retomar as atividades e caso um ou mais, dos três critérios não fosse alcançado, se imporia novo *LockDown*.**

2. Na hipótese de descumprimento das medidas impostas, seja fixada multa diária ao REQUERIDO ao talante e prudente arbítrio de V. Excelência em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento.

3. Em conformidade com o Art. 18 da Lei 7347/85, seja deferido o pedido de isentabilidade de custas do sindicato autor, conforme emana a legislação em vigor;

Lobo de Azevedo Advogados • Avenida dos Holandeses, 02, Sala 803, Ed. Marcus Barbosa Intelligent Office • Calhau • São Luís - MA • Fone 98 3302 7551





4. A intimação dos requeridos através dos representantes legais, para cumprimento da decisão antecipatória da tutela, em período pré-determinado e sob as penas da lei, nos termos do art. 11 da Lei nº 7347/85;

5. A citação do **MUNICÍPIO DE BALSAS**, através do representante legal, para resposta aos termos da presente ACP, no prazo legal;

6. A intimação do **Ministério Público Estadual** para que venha integrar o feito por imperativo legal, com a manifestação inclusive sobre a existência de eventual denúncia, Ação judicial e/ou Termo de Ajustamento de Conduta face ao requerido no que se refere ao propósito da presente ação;

7. No **MÉRITO**, seja mantida tutela antecipada de urgência, tornando-a definitiva, e seja julgada procedente a presente ação a fim de condenar a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAS**:

- A **implantação da medida de LockDown no Município de Balsas, vinculada a um “gatilho” de critério Objetivo, qual seja, a permanência de no máximo 500 pessoas ativas com Covid-19, no Máximo 80% de ocupação de leitos de UTI e no máximo 50 casos novos nas últimas 24hs na cidade de Balsas, desta forma; com estes três critérios objetivos respeitados, poderíamos retornar as atividades e caso um ou mais, dos três critérios não fosse alcançado, se imporá novo LockDown.**

- **A obrigação de restrição das atividades econômicas que estejam alheias à saúde, à segurança alimentar, ao transporte público, à segurança, à imprensa e ao judiciário, em quanto vigorar o Lockdown.**

Lobo de Azevedo Advogados • Avenida dos Holandeses, 02, Sala 803, Ed. Marcus Barbosa Intelligent Office • Calhau • São Luís - MA • Fone 98 3302 7551





- A obrigação de realização de testes massivos e frequentes nos trabalhadores que que laborem na área da saúde, da segurança alimentar, do transporte público, da segurança, da imprensa e do judiciário;

- Seja compelido a implantar Políticas Públicas de proteção as Micro e Pequenas Empresas para manutenção de empregos e renda;

8. A condenação do Município Réu nas custas e honorários advocatícios, nos termos da lei;

Protesta-se, ainda, por todas as provas em direito admitidas, em especial pericial, testemunhal e documental comprovadamente supervenientes.

Por fim, dar-se-á presente para fins meramente fiscais o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Termos em que, pede-se deferimento.

São Luís - MA, 26 de julho de 2020.

JONATHAS LUIZ FONSECA LOBO DE AZEVEDO

OAB/MA nº 10.516

IGOR MACIEL DA CRUZ SILVA

OAB/MA nº 15.990

Lobo de Azevedo Advogados • Avenida dos Holandeses, 02, Sala 803, Ed. Marcus Barbosa Intelligent Office • Calhau • São Luís - MA • Fone 98 3302 7551

